



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.373-A, DE 2008 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Dispõe sobre a proibição de tratamento discriminatório aos cidadãos doadores de sangue por parte das entidades coletoras; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Processo inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É expressamente proibido o questionamento quanto à opção sexual daqueles cidadãos que se apresentarem voluntariamente como doadores de sangue.

Parágrafo Único. A entidade coletora de sangue não poderá questionar a respeito do comportamento sexual do doador, visando tão somente verificar o nível de sua vulnerabilidade às doenças sexualmente transmissíveis sem, no entanto, questionar especificamente a respeito da sua opção sexual.

Art. 2º A presente lei deverá ser afixada, em mural de fácil visualização, nos locais destinados à coleta de sangue e de triagem clínica.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma demanda diária de mais de cinco mil e quinhentas bolsas de sangue. As campanhas destinadas ao convencimento dos cidadãos a doar sangue são recorrentes. A necessidade de doadores de sangue, para manter os bancos especializados abastecidos, é permanente. Essa necessidade é proporcionalmente muito superior à sua oferta.

Diante deste quadro exsurge, como preocupante e insustentável, a prática rotineira e reiterada de questionamentos perturbadores, e inibidores ao cidadão cuja opção pela homossexualidade se apresenta como doador de sangue. Esses cidadãos são, quando identificados em razão do questionamento prévio, de pronto rejeitados como doadores.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária justifica a recusa como doadores, sustentando que evidências científicas apontam homossexuais como segmento de alto risco, mais sujeitos às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs).

Entendemos que a argumentação, por si só, acoberta forte conotação preconceituosa. O que este projeto visa resgatar parte do princípio do

nosso compromisso com a vida. Cabendo aos Órgãos competentes um rigoroso controle de qualidade do sangue.

Assim, entendemos que a opção sexual não pode ser relevante em detrimento das vidas que queremos salvar. O que deve ser observado nos locais de coleta é a qualidade do sangue a ser doado.

Outro argumento, que corrobora o nível preconceituoso da prática que a presente proposta visa erradicar, repousa no fato de que não há impedimentos legais para que homossexuais sejam doadores de órgãos. Então é de se perguntar: Qual a justificativa para que não possam ser doadores de sangue?

Certos de que a aprovação da presente propositura contribuirá para o avanço da erradicação do preconceito e a valorização da vida, conclamamos os senhores Parlamentares para, em conjunto, aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Sueli Vidigal
Deputada Federal – PDT/ES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A iniciativa epigrafada proíbe expressamente o questionamento quanto à opção sexual dos cidadãos que se apresentarem para doar sangue. O parágrafo único determina que a entidade coletora do sangue não questione o comportamento sexual, impedindo-a de questionar também a opção sexual. Obriga a ainda a afixação do texto da lei em local de fácil visualização em locais de coleta de sangue e de triagem clínica. O art. 3º remete a regulamentação ao Poder Executivo.

A Autora justifica a iniciativa lembrando a necessidade de doações de sangue ser muito superior à oferta. Considera a exclusão de candidatos a doadores baseadas em comportamento homossexual perturbadoras. Considera preconceituosa a argumentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que justifica a atitude por este grupo apresentar alto risco para doenças sexualmente transmissíveis, inclusive Aids.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Temos de concordar com a ilustre Autora a respeito da margem estreita de estoques com que trabalham os bancos de sangue. A decisão de se descartar um doador deve ser rigorosamente fundada no princípio de proteger a população dos riscos de transfusões de sangue contaminado. O órgão que processou o sangue é responsabilizado pelo surgimento de doença pós-transfusional, seja Aids, hepatite B ou C, doença de Chagas, sífilis, citomegalovírus, malária, entre outras. Tem sido enfatizada a necessidade de se aprimorar os controles dos sangue coletado para evitar que uma medida que pretende salvar vidas se transforme em motivo de transmissão iatrogênica de doenças potencialmente letais para as pessoas.

Pois bem, estamos de acordo com as preocupações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em proteger os receptores de transfusões como dispõe a Resolução 153, de 14 de junho de 2004, que “determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea”.

Esta norma prevê investigar não apenas os hábitos sexuais de risco, mas antecedentes de doenças com Chagas, hepatite, diabetes, malária, histórico de diálise, tatuagens, piercings, alcoolismo crônico ou uso de drogas ilícitas injetáveis. A recomendação é de se excluir, temporaria ou definitivamente estas pessoas.

É óbvio que tratar de temas íntimos como hábitos sexuais com pessoas imbuídas do desejo de beneficiar outras em estados críticos é uma situação delicada, especialmente se o procedimento tende a excluí-las da doação. Mesmo que as normas em vigor determinem a privacidade e o sigilo das entrevistas, acreditamos que este ponto deve ser realçado e deve integrar a legislação federal.

Assim, as pessoas não são rejeitadas somente pelo

comportamento sexual, mas também por condições de saúde. Compreendemos que informar o candidato de condição desfavorável à sua saúde, impedi-lo de doar sangue e frustrar seu propósito de beneficiar anonimamente pessoas desconhecidas é uma ação que deve ser desempenhada com todo o tato e humanidade.

É a delicadeza no trato com as pessoas que acreditamos que a Autora pretende resgatar. Divulgar nos serviços de coleta de sangue o direito ao atendimento humanizado na realização das entrevistas com doadores e das penas para situações nas quais ele não ocorreu são previsões bastante positivas.

Quanto ao projeto, apesar de compreendermos seu escopo, consideramos a redação de difícil entendimento. Buscamos aperfeiçoá-la, ao mesmo tempo em que acreditamos ser melhor que a proposta seja abrigada na legislação específica sobre doação de sangue. Desta forma, propomos um substitutivo que aborda estas questões. Foram, assim, inseridos dois dispositivos no texto da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

Assim sendo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.373, de 2008, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado Ribamar Alves
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2008

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que “regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução

adequada dessas atividades, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – garantia de tratamento humanizado e sigiloso em todo o processo, especialmente na entrevista, proteção e orientação do doador inapto e seu encaminhamento às unidades que promovam a reabilitação ou o suporte clínico, terapêutico e laboratorial necessário ao seu bem-estar físico e emocional.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001 o seguinte artigo 24-A:

“Art. 24-A É obrigatória a afixação de cartazes divulgando o direito do atendimento humanizado ao candidato a doador, da privacidade e do sigilo na realização da entrevista, da proteção e encaminhamento ao doador inapto e das penas para o descumprimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2009.

Deputado Ribamar Alves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.373/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vieira da Cunha - Presidente, Sueli Vidigal, Germano Bonow e Manato - Vice-Presidentes, Alcení Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bel Mesquita, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varella, Osmar

Terra, Raimundo Gomes de Matos, Reinhold Stephanes, Ribamar Alves, Saraiva Felipe, Waldemir Moka, Camilo Cola, Colbert Martins, Dr. Rosinha, Mauro Nazif e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO